



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

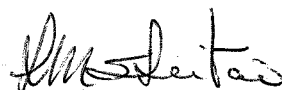
Processo nº : 13706.001456/99-87
Recurso nº : 140.287
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : AMAURY TEMPORAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.108


DESPESAS MÉDICAS – DEDUTIBILIDADE -- Somente são passíveis de dedução as despesas médicas comprovadamente pagas pelo contribuinte, observados os formalismos estabelecidos pela legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURY TEMPORAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001456/99-87

Acórdão nº : 102-47.108

Recurso nº : 140.287

Recorrente : AMAURY TEMPORAL

RELATÓRIO

Referido processo originou-se do pedido formulado pelo Recorrente de compensação do imposto devido, apurado na declaração de ajuste relativa ao ano calendário de 1998, no montante de R\$ 5.209,85, com o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do ano calendário de 1997, no montante de R\$ 25.240,44.

Ocorre que as despesas médicas lançadas no ano calendário de 1997, após a revisão realizada pela r. Fiscalização, foram reduzidas de R\$ 116.131,12 para R\$ 27.545,72 resultando no imposto a restituir de R\$ 3.094,09, (ou R\$ 4.224,05 corrigidos até aquela data), conforme notificação de fls. 35 dos autos.

Apresentada Impugnação, a DRJ considerou a glosa e o lançamento resultante, inteiramente procedente levando em conta que os documentos relativos às despesas médicas foram emitidos em nome da FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, entidade onde trabalha.

Em sua defesa, o ora Recorrente em síntese alega que sofreu infarto em 1997; que a FIRJAN fizera um adiantamento no valor de R\$ 103.278,02 ; que a FIRJAN fez os pagamentos diretamente aos hospitais, clinicas e médicos; que firmou Instrumento de Confissão de Dívida junto a FIRJAN no montante mencionado para pagamento em 79 parcelas de R\$ 1.300,00 cada uma e uma parcela de R\$ 578,72, corrigidas conforme pactuado no referido documento. *L*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001456/99-87
Acórdão nº : 102-47.108

A DRJ de origem apontou em sua r.decisão que o mencionado empréstimo não foi declarado no ano calendário correspondente e tampouco houve qualquer comprovação de pagamento da dívida contraída, concluindo que afinal foi a FIRJAN que arcou com as despesas médicas do contribuinte e que nestas condições, não podem ser deduzidas conforme disposição do Inciso III, parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 9250/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001456/99-87
Acórdão nº : 102-47.108

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A questão ora em discussão depende exclusivamente de prova material. A legislação que trata da dedutibilidade das despesas médicas, qual seja, o Inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 9250/95, é cristalina quanto às regras formais que devem ser observadas para que o documento seja considerado idôneo para fins de abatimento da base de cálculo do imposto de renda devido.

No caso em pauta, era imprescindível que o Recorrente apresentasse em seu favor prova irrefutável que efetivamente arcou com as despesas que pretende deduzir.

Contudo, não logrou êxito o Recorrente quando, --- ao justificar o pagamento pela FIRJAN como mero empréstimo e adiantamento de vencimentos próprios, em razão da emergência das circunstâncias, --- além de apresentar recibos e notas de prestação de serviços emitidos em nome daquela entidade, traz aos autos instrumento particular de confissão de dívida sem que o alegado empréstimo ali contido, conste regularmente lançado na declaração de ajuste respectiva, ou mesmo apresente qualquer comprovação de pagamento das 80 prestações assumidas para restituição do mútuo.

Nestas condições não há como reformar a decisão da DRJ de origem para acolher o pedido do Recorrente. Assim, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM